



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11080.004683/2006-41
Recurso nº 151.342 Voluntário
Matéria COFINS E PIS
Acórdão nº 203-12.958
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente METALÚRGICA GERDAU S/A
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

**NORMAS PROCESSUAIS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO.
SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.**

Como por diversas vezes afirmado neste Colegiado, cada caso é um caso, e nesta excepcionalidade deve ser tratada a matéria em debate, para se reconhecer a compensação reclamada e formulada na modalidade impressa, e não eletrônica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. Amador Oterelo Fernandez OAB nº 7100.

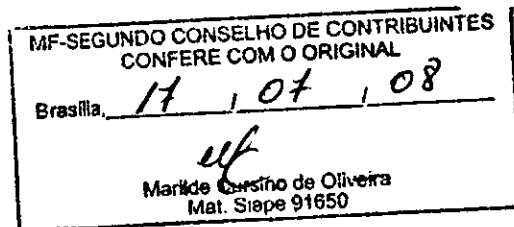

GELSON MACEDO ROSENBURG FILHO

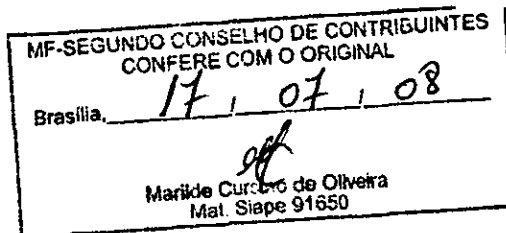
Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.





Relatório

O recurso voluntário ora em análise foi interposto contra Acórdão nº 10-13.133 – 2ª Turma da DRJ/POA que, à unanimidade, concluiu “*não formulado o pedido de restituição/compensação que não atenda aos requisitos da legislação.*” (fl. 591), pois que realizado por meio impresso (papel) e não eletrônico.

A interessada, como informado nestes autos, detém em seu favor decisão judicial transitada em julgado objetivando a declaração de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins pela Lei nº 9.718/98, resultando também no seu direito à compensação dos valores efetivados a maior, como expressamente reclamado e reconhecido pelo Poder Judiciário.

Reclama seu direito à compensação nos moldes do que previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, infirmando que tal dispositivo “*não refere, em parte alguma, a necessidade da apresentação prévia de “pedido de habilitação”, nem exige que a declaração seja realizada eletronicamente, bastando que o contribuinte declare a compensação que pretende fazer, informando o seu crédito e os débitos envolvidos.*” (fl. 611).


E para o caso em concreto, ainda afirma que a interessada “*(...) informou seu crédito através de pedido de restituição em papel; (...) informou as compensações através do programa Per/Dcomp; e (...) fez o pedido de habilitação de crédito, que foi deferido pela autoridade fazendária.*” (fl. 611), mesmo que implicitamente o último item.

Por fim, registro que a decadência do direito a formular tal pleito administrativo já foi afastada pelo acórdão recorrido.

É o relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>17, 07, 08</u>
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Como relatado, a recorrente não se conforma com a negativa de seu direito à compensação dos valores judicialmente reconhecidos como recolhidos à maior e razão de declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 (ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins), pois que seu pedido foi formulado em 'papel' e não em meio eletrônico.

A recorrente, como até mesmo reconhecido pela Administração, tem decisão judicial transitado em julgado reconhecendo não só o direito de não pagar a ampliação da base de cálculo imposta pela citada legislação, bem como para efetuar a compensação do que pagou a mais.

Entendo, entretanto, que no caso em comento o direito material da recorrente é certo, cabendo a nós, em face de alguns princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal: verdade material e informalidade, reconhecer o direito à compensação nos moldes em que formulado, uma vez que também entendo aplicável ao caso em concreto, em auxílio processual, o princípio da fungibilidade recursal.

Friso, por relevante, que este caso é específico e como tal está sendo tratado nesta oportunidade, mesmo porque há jurisprudência que socorre o direito aqui reclamado (Acórdãos nºs 107-03.185, 108-07.770, 203-09.392, e, 203-12414).

Feitas essas considerações, manifesto meu voto pelo provimento do recurso voluntário interposto, cabendo à autoridade administrativa fiscal competente, apurar se corretos os valores utilizados pela recorrente e de acordo com a decisão judicial transitada em julgado e para fins da compensação realizada e, se for o caso, a realizar. Posteriormente, realizando a compensação, até o limite do crédito financeiro apurado em favor da recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA